

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO(A/S) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : DAMARES MEDINA
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.

II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

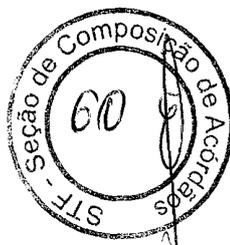
III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V - Ação direta julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

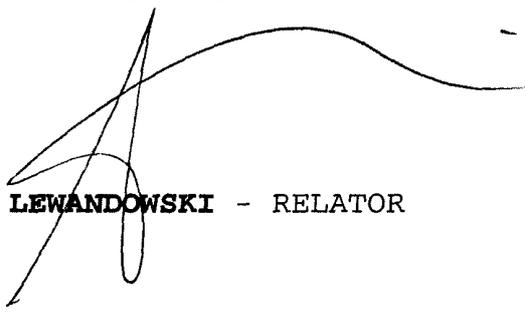
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos



ADI 3.934 / DF

termos do voto do Relator, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que a julgavam parcialmente procedente nos termos de seus votos. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito.

Brasília, 27 de maio de 2009.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

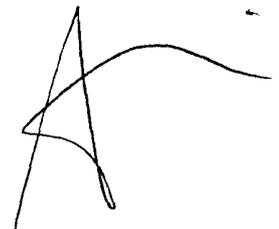
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO(A/S) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : DAMARES MEDINA
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, na qual impugna os arts. 60, parágrafo único, 83, I e IV, c, e 141, II, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, por entender incompatíveis com o disposto nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, VIII, da Constituição Federal.

Os dispositivos atacados possuem o seguinte teor:



ADI 3.934 / DF

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei".

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho;

(...);

VI - créditos quirografários, a saber:

(...);

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo".

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

(...).

II. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho".

Em primeiro lugar, o requerente identifica nos dispositivos impugnados inconstitucionalidade de natureza formal, pois teriam disciplinado matéria relativa à "despedida arbitrária ou sem justa causa", por lei ordinária, a qual, no seu entender,

ADI 3.934 / DF

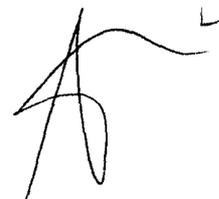
somente poderia ser regulada por lei complementar, a teor do art. 7º, I, da Carta Magna.

Depois, o requerente encontra neles inconstitucionalidade de ordem material, porquanto, ao liberarem os arrematantes de empresas alienadas judicialmente das obrigações trabalhistas, tornando-os imunes aos ônus de sucessão, estariam afrontando os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, do trabalho e do pleno emprego, abrigados nos arts. 1º, III e IV, 6º e 170, VIII, da Lei Maior.

Outra inconstitucionalidade material flagrada pelo requerente é a qualificação, como quirografários, dos créditos derivados da legislação do trabalho que ultrapassem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, porque tal disposição violaria a garantia do direito adquirido e a vedação de tomar-se o salário mínimo como referência de qualquer natureza, tratados nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição.

Segundo o requerente, o regramento impugnado, nesse aspecto

"passará a constituir caminho fácil para o desrespeito aos direitos adquiridos pelos empregados no



ADI 3.934 / DF

curso da relação desenvolvida com seu empregador, que vindo a prestigiar outros credores comuns e, uma vez acumulando com eles grandes dívidas, delas poderá se livrar com a simples realização de uma alienação judicial em falência" (fl. 9).

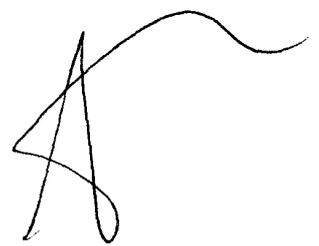
Com esses argumentos, alinhavados em resumo, almeja ver reconhecida a procedência da ação para que seja declarada

"a inconstitucionalidade do artigo 83, incisos I e VI, letra 'c' da Lei 11.101/05, na parte em que limita os créditos trabalhistas em falência ou recuperação judicial ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e do artigo 141, inciso II, da mesma Lei 11.101/05, na parte em que isenta o adquirente de empresa, filial ou unidade produtiva, nos casos de falência, de obrigações de natureza trabalhista, ambos com efeito ex tunc."

E, ainda,

"seja dada interpretação conforme ao artigo 60, parágrafo único, da mesma norma (Lei 11.101/2005), de modo a que seja esclarecido que os adquirentes de unidades produtivas ou empresas, em processos de recuperação judicial, respondem pelas obrigações derivadas da legislação do trabalho" (fls. 22-23).

Às fls. 166-184, a Presidência da República, em síntese, informou que



ADI 3.934 / DF

"os dispositivos atacados (...) longe de afrontar a Lei Maior, cumprem-na rigorosamente, prestigiando exatamente a dignidade da pessoa humana, o emprego e o trabalho.

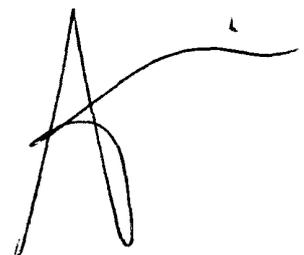
Fazem-no (...) dentro do contexto excepcionalíssimo de uma situação de insolvência, em que a recuperação não comporta a observância dos mesmos parâmetros da normalidade, sob pena de em lugar de se garantir aos trabalhadores o que é possível, não se poder lhes garantir nada, pelo fato consumado da falta absoluta de recursos (...).

(...).

A rigor, a exordial está arguindo a inconstitucionalidade do pagamento escalonado e a constitucionalidade da insolvência e de pagamento nenhum".

O Advogado-Geral da União, às fls. 187-205, opinou pelo não conhecimento da ação quanto ao art. 60, parágrafo único, por ser a "interpretação pretendida pelo autor (...) exatamente oposta àquela oferecida pela norma entendida de forma singela e literal", bem como pela improcedência do pedido quanto aos demais dispositivos, em parecer assim ementado:

"Comercial. Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). Novos paradigmas. Interesse social na preservação da empresa e dos postos de trabalho. Constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único; 83, I e VI, 'c', e 141, II, da Nova Lei de Falências. Manifestação pelo não conhecimento da impugnação quanto ao art. 60, parágrafo único, da lei, e pela improcedência do pedido com relação aos demais dispositivos" (fl. 187).



ADI 3.934 / DF

Às fls. 207-217, o Congresso Nacional suscitou, em preliminar, o não conhecimento da ação, pois não teria sido incluído no pedido o § 2º do art. 141 da Lei 11.101/2005, que ostenta a seguinte redação:

"§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior".

De acordo com o Advogado-Geral do Congresso Nacional,

"mesmo a eventual procedência da ação deixaria remanescer no mundo jurídico aquela norma não impugnada, com manutenção da situação derivada de seu comando.

E, face à impossibilidade de conhecimento jurisdicional ex officio da matéria, não resta outro caminho além do não conhecimento da presente ação direta" (fl. 212).

No mérito, repete, em linhas gerais, os argumentos da Presidência da República.

Às fls. 219-227, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer que recebeu a ementa abaixo transcrita:



ADI 3.934 / DF

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, INCISOS I E VI, LETRA 'C', E 141, INCISO II, DA LEI 11.101/2005, QUE REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRATERRITORIALIDADE E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, COM RELAÇÃO AOS ARTS. 60 E 141, POR CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ÍNTEGRA DO COMPLEXO NORMATIVO ATINENTE AO TEMA. MÉRITO. SUCESSÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS NAS ALIENAÇÕES DO ATIVO DE EMPRESAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS, À CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E À PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS EM MONTANTE SUPERIOR A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONVERSÃO EM QUIROGRAFÁRIOS. RAZOABILIDADE E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO" (fl. 219).

O Sindicato Nacional dos Aeroviários, às fls. 228-246, pleiteou seu ingresso na presente ação na qualidade de *amicus curiae*. O pedido foi deferido às fls. 344-345.

Às fls. 351-362, a Confederação Nacional da Indústria - CNI também postulou seu ingresso como *amicus curiae*, sendo o pleito deferido às fls. 397-398.

Igualmente, a Gol Transportes Aéreos S.A pretendeu ingressar nos autos nas mesmas condições, as fls. 392-394, mas seu pedido foi indeferido, às fls. 400-401.

É o relatório, cujas cópias serão distribuídas aos Exmos. Srs. Ministros.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Examino cada um dos aspectos levantados na inicial, na ordem em que foram levantados.

Início pela análise da alegada inconstitucionalidade formal dos dispositivos legais impugnados, por afronta à reserva constitucional de lei complementar, a qual, todavia, não consigo identificar na espécie.

Com efeito, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005.

Não é difícil constatar, a meu ver, que o escopo do referido diploma normativo restringe-se a estabelecer normas para



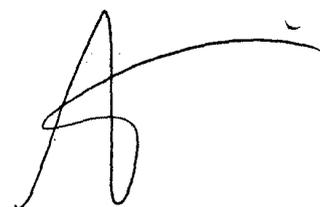
ADI 3.934 / DF

a recuperação judicial e a falência das empresas, além de proteger os direitos de seus credores.

Mesmo que se considere que a eventual recuperação ou falência da certa empresa ou, ainda, a venda de seus ativos acarrete, como resultado indireto, a extinção de contratos de trabalho, tal efeito subsidiário nada tem a ver com a "despedida arbitrária ou sem justa causa", que decorre sempre de ato volitivo e unilateral do empregador.

É bem de ver que os contratos de trabalho não se rompem necessariamente nessas hipóteses, nem mesmo na circunstância extrema da falência, verificando-se, inclusive, que o art. 117 da Lei em comento prevê que os contratos bilaterais, dos quais a relação de emprego constitui exemplo, não se resolvem de forma automática, visto que podem ser cumpridos pelo administrador judicial em proveito da massa falida.

O rompimento do vínculo empregatício, naquelas hipóteses, resulta da situação excepcional pela qual passa a empresa, ou seja, por razões de **força maior**, cujas consequências jurídicas são, de há muito, reguladas por norma ordinária, a exemplo do art. 1.058 do antigo Código Civil, e do art. 393 do



ADI 3.934 / DF

novo Codex, bem assim dos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho.

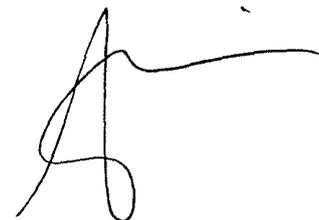
Convém registrar que, a rigor, um dos principais objetivos da Lei 11.101/2005 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, nos termos do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de aplicabilidade imediata, segundo entende esta Corte, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora. ¹

Não prospera, assim, o argumento de que os dispositivos impugnados regulam "ato jurídico que gera a extinção automática do contrato de trabalho" (fl. 14), mesmo porque, como nota Jorge Luiz Souto Maior, a dispensa coletiva de empregados não figura, no art. 50 da Lei 11.101/2005, como um dos meios de recuperação judicial da empresa. ²

Este Tribunal, de resto, já firmou o entendimento de que a reserva de lei complementar restringe-se àquelas situações para

¹ RE 449.420-5/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 14. out. 2005.

² MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Negociação Coletiva de Trabalho em Tempos de Crises Econômicas*. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/artigos/7223-negociacao-coletiva-de-trabalho-em-tempos-de-crise-economica>. Acesso em: jan.2009.



ADI 3.934 / DF

as quais a própria Constituição exigiu tal instrumento de forma expressa, não se admitindo qualquer tipo de analogia ou relação de similitude material. Nesse sentido, o Min. Celso de Mello, Relator da ADI 789/DF, assentou que o domínio normativo da lei complementar

"apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu - de modo expresse e inequívoco - a edição dessa qualificada espécie de caráter legislativo.

(...)

(...) a exigência de lei complementar não se presume e nem se impõe, quer por analogia, quer por força de compreensão, quer, ainda, por inferência de situações que possam guardar relação de similitude entre si".

Definida a questão que envolve compatibilidade formal dos dispositivos impugnados diante da Carta Magna, passo, na sequência, a examiná-los quanto à sua alegada inconstitucionalidade material. Começo pela análise da ausência de sucessão no tocante às dívidas trabalhistas.

Nesse aspecto, o requerente sustenta que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05 são inconstitucionais do ponto de vista substantivo, ao estabelecerem que o arrematante das empresas em recuperação judicial não responde pelas obrigações do devedor, em especial as derivadas da legislação do trabalho.



ADI 3.934 / DF

Como visto, a AGU e a PGR manifestaram-se, em preliminar, pelo não conhecimento da ADI no tocante à impugnação desses dois dispositivos, sob argumento de que a eventual procedência da ação quanto a estes não eliminaria o alegado vício, pois o ordenamento jurídico continuaria a contemplar a não sucessão das obrigações trabalhistas do arrematante.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal assentou, textualmente, que

"a falta de impugnação do § 2º do art. 141 da lei em questão prejudica o pedido deduzido em relação ao inciso II deste mesmo artigo e ao art. 60. Afinal, ainda que se admitam as especificidades de cada qual, não há dúvidas de que, com base na previsão mantida incólume de que 'o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato [de trabalho] anterior' (art. 141, § 2º), permaneceriam a cargo exclusivo do devedor as dívidas trabalhistas. Não seria alcançado, portanto, o fim precípuo das impugnações deduzidas neste particular, que reside justamente em reconhecimento expresso de que 'os adquirentes (...) respondem pelas obrigações derivadas da legislação do trabalho'" (fl. 222).

De fato, embora tal lacuna na inicial pudesse, dentro de uma visão mais ortodoxa, levar ao reconhecimento da prejudicialidade da ação quanto à impugnação dos citados dispositivos, não tem ela, contudo, a meu ver, o condão de torná-



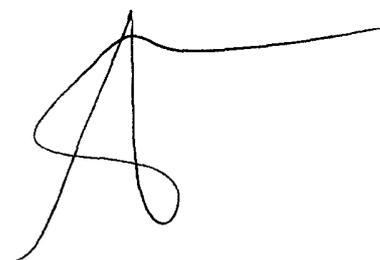
ADI 3.934 / DF

la inepta, diante da possibilidade, em tese, de a Corte decretar a inconstitucionalidade § 2º do art. 141 por arrastamento, caso venha a concluir que a ausência de sucessão, no caso de débitos trabalhistas, ofende a Carta Magna.

Conheço, pois, da ação, adiantando, todavia, que não identifico a inconstitucionalidade aventada pelo requerente quanto aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05.

Primeiro, porque a Constituição não abriga qualquer regra expressa sobre o eventual direito de cobrança de créditos trabalhistas em face daquele que adquire ativos de empresa em processo de recuperação judicial ou cuja falência tenha sido decretada.

Depois, porque não vejo, no ponto, qualquer ofensa direta a valores implícita ou explicitamente protegidos pela Carta Política. No máximo, poder-se-ia flagrar, na espécie, uma colisão entre distintos princípios constitucionais. Mas, mesmo assim, não seria possível falar, no dizer de Luís Virgílio Afonso da Silva, *"nem em declaração de invalidade de um deles, nem em instituição*



ADI 3.934 / DF

de uma cláusula de exceção", ³ visto ter o legislador ordinário, apenas, estabelecido, nas palavras de Robert Alexi, "relações de precedência condicionada". ⁴

É que, na conhecida definição do referido jurista germânico, princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes, razão pela qual a sua concretização demanda sempre um juízo de ponderação de interesses opostos, à luz de uma situação concreta.⁵

As condições fáticas e jurídicas, no seio das quais o juízo de ponderação é levado a cabo, contudo, nem sempre são os ideais, visto que a tendência expansiva dos princípios tende a fazer com que a realização de um deles, no mais das vezes, se dê em detrimento da concretização de outro. ⁶

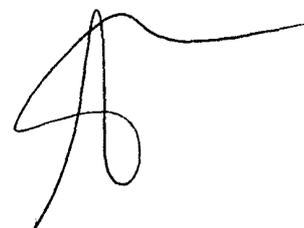
No caso, o papel do legislador infraconstitucional resumiu-se a escolher dentre os distintos valores e princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles que

³ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 50.

⁴ ALEXI, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 91-92.

⁵ *Idem*, loc.cit.

⁶ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Op.cit.*, loc. cit.

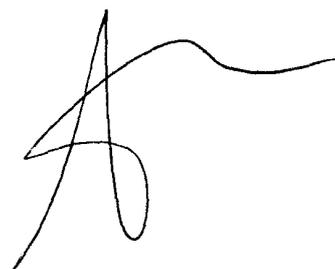


ADI 3.934 / DF

entendeu mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de maneira a assegurar-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático e jurídico com o qual se defrontou.

Assim, o exame da alegada inconstitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram a inoccorrência de sucessão das dívidas trabalhistas, na hipótese da alienação judicial de empresas, passa necessariamente pelo exame da adequação da escolha feita pelo legislador ordinário no tocante aos valores e princípios constitucionais aos quais pretendeu emprestar eficácia.

Ora, analisando a gênese do diploma normativo cujos dispositivos se encontram sob ataque, verifico que ele resultou de um projeto de lei, o PL 4.376/1993, o qual tramitou por cerca de onze anos no Congresso Nacional. Após longas e aprofundadas discussões, os parlamentares aprovaram a Lei 11.101/2005, revogando concomitantemente o Decreto-lei 7.661/1945, que antes regia a matéria.



ADI 3.934 / DF

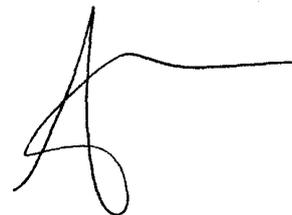
Em parecer ofertado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Ramez Tebet, relator do projeto em questão, deixou anotado o seguinte:

"A fim de conhecer as opiniões dos diversos segmentos da sociedade sobre o assunto e democratizar o debate, esta Comissão promoveu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, audiências públicas acerca do PLC nº 71, de 2003, em que foram ouvidas centrais sindicais, representantes das associações e confederações comerciais e industriais, das micro e pequenas empresas, dos bancos e do Banco Central, das empresas de construção civil, dos produtores rurais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo Federal, e outros especialistas em direito falimentar. Além disso, recebemos numerosas sugestões por escrito, que também contribuíram para o aprofundamento do debate".⁷

Embora houvesse um consenso generalizado, na doutrina, acerca da excelência técnica do texto normativo editado em 1945, registrava-se também uma crescente concordância na comunidade jurídica quanto ao seu anacronismo diante das profundas transformações socioeconômicas pelas quais passou o mundo a partir da segunda metade do Século XX, e que afetaram profundamente a vida das empresas.

Rubens Approbato Machado, por exemplo, ao comentar a nova Lei, afirma que

⁷ Parecer do Senador Ramez Tebet para a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, 2003, p. 11-13.



ADI 3.934 / DF

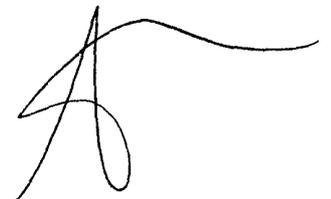
"a falência (...) e a concordata, ainda que timidamente permitissem a busca da recuperação da empresa, no decorrer da longa vigência do Decreto-lei 7.661/45 e ante as mutações havidas na economia mundial, inclusive com a sua globalização, bem assim nas periódicas e inconstantes variações da economia brasileira, se mostram não só defasadas, como também se converteram em verdadeiros instrumentos da própria extinção da atividade empresarial. Raramente, uma empresa em concordata conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios. Foram institutos que deixavam as empresas sem qualquer perspectiva de sobrevivência".⁸

Essa foi também a visão do relator do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

"A realidade sobre a qual se debruçou Trajano de Miranda Valverde para erigir esse verdadeiro monumento do direito pátrio, que é a Lei de Falências de 1945, não mais existe. Como toda obra humana, a Lei de Falências é histórica, tem lugar em um tempo específico e deve ter sua funcionalidade constantemente avaliada à luz da realidade presente. Tomar outra posição é enveredar pelo caminho do dogmatismo. A modernização das práticas empresariais e as alterações institucionais que moldaram essa nova concepção de economia fizeram necessário adequar o regime falimentar brasileiro à nova realidade."⁹

⁸ MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 22.

⁹ Parecer, *loc.cit.*



ADI 3.934 / DF

Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 não apenas resultou de amplo debate com os setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras.

Nesse contexto, os legisladores optaram por estabelecer que adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, porquanto, segundo consta do citado parecer senatorial:

"O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos".¹⁰

¹⁰ Parecer, loc. cit.



ADI 3.934 / DF

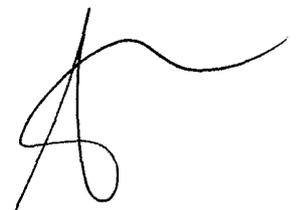
Comentando o dispositivo da Lei 11.101/2005, que isenta os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista, Alexandre Husni assenta o quanto segue:

"A realidade é que visto o fato de forma econômica, a entidade produtiva mais valor terá na medida em que se desligue dos ônus que recaiam sobre si, independentemente da sua natureza. Via de conseqüência, a procura será maior tanto quanto garantida o Poder Judiciário a inexistência de sucessão. Pago o preço justo de mercado, quem efetivamente sai ganhando com o fato será o credor de natureza trabalhista e acidentário que são os primeiros na ordem de preferências estabelecida pelo legislador." ¹¹

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades - não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada -, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

Nesse sentido, é a lição de Manoel Pereira Calças:

¹¹ HUSNI, Alexandre. Comentários aos artigos 139 ao 153. In: DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.537-538.



ADI 3.934 / DF

"Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

(...).

Na senda da velha lição de Alberto Asquini, em seu clássico trabalho sobre os perfis da empresa como um fenômeno poliédrico, não se pode confundir o empresário ou a sociedade empresária (perfil subjetivo) com a atividade empresarial ou organização produtiva (perfil funcional), nem com o estabelecimento empresarial (perfil objetivo ou patrimonial). Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, conforme previsão do art. 50, VIII e X, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências".¹²

Sérgio Campinho, na mesma linha, assenta que a

"alienação judicial (...) tem por escopo justamente a obtenção de recursos para cumprimento de obrigações contidas no plano [de recuperação da

¹² CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.



ADI 3.934 / DF

empresa], frustrando-se o intento caso o arrematante herde os débitos trabalhistas do devedor, porquanto perderá atrativo e cairá de preço o bem a ser alienado".¹³

Isso porque o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005, *verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-

¹³ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173.



ADI 3.934 / DF

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a ausência de sucessão das obrigações trabalhistas pelo adquirente de ativos das empresas em recuperação judicial não constitui uma inovação do legislador pátrio. De fato, em muitos países, dentre os quais destaco a França (*Code de Commerce*, arts. L631-1, L631-13 e L642-1) e a Espanha (*Ley 22/2003*, art. 148), existem normas que enfrentam a problemática de modo bastante semelhante ao nosso.

Na lei falimentar italiana, por exemplo, há inclusive um dispositivo bastante similar à regra aqui contestada. Trata-se do art. 105 do Decreto 267/1942, com a redação que lhe emprestou o Decreto Legislativo 5/2006, que tem a seguinte redação:

"Salvo disposição em contrário, não há responsabilidade do adquirente pelo débito relativo ao exercício do estabelecimento empresarial adquirido".¹⁴

¹⁴ *"Salva diversa convenzione, è esclusa la responsabilità dell'acquirente per i debiti relativi all'esercizio delle aziende cedute".*

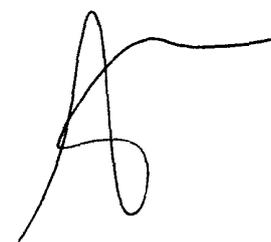


ADI 3.934 / DF

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.

Superadas tais objeções, passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da inconstitucionalidade da conversão de créditos trabalhistas, a partir de um certo patamar, em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.

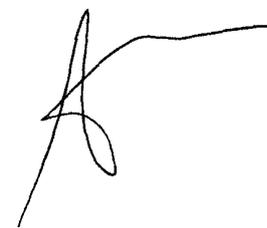


ADI 3.934 / DF

É que - diga-se desde logo - não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional.

Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.



ADI 3.934 / DF

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (*Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador*), segundo o qual a

"legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável".

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo - bastante razoável, diga-se - para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que



ADI 3.934 / DF

essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da *par condicio creditorum*, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo

"impedir que (...) os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação".¹⁵

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14.



ADI 3.934 / DF

"o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades".¹⁶

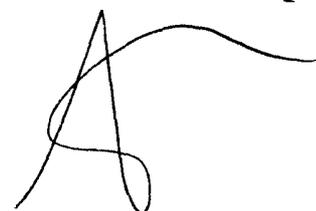
Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta os valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 (doze) salários mínimos.

Foi precisamente o dever estatal de proteger os direitos dos trabalhadores que determinou a fixação de regras que tornem viável a percepção dos créditos trabalhistas pelo maior número possível de credores, ao mesmo tempo em que se buscou preservar, no limite do possível, os empregos ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência.

Em abono dessa tese, afirma o já citado Manoel Pereira Calças que:

"O Estado deve proteger os trabalhadores que têm como 'único e principal bem sua força de trabalho'. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no

¹⁶ Parecer, *loc.cit.*



ADI 3.934 / DF

recebimento de seus créditos, harmonizando-se, no entanto, tal prioridade, com a tentativa da manutenção dos postos de trabalho.

(...)

(...) o credor trabalhista, cujo crédito somar até cento e cinquenta salários-mínimos, será classificado pela totalidade do respectivo valor na classe superpreferencial; já o trabalhador que for titular de crédito que supere o teto legal participará do concurso em duas classes distintas, ou seja, pelo valor subsumido no teto integrará a classe dos créditos trabalhistas e pelo valor excedente será incluído na classe dos quirografários".¹⁷

Essa restrição, contudo, de forma acertada, como asseveram Vera de Mello Franco e Rachel Sztajn "não atinge as indenizações devidas por acidente do trabalho, que devem ser pagas integralmente".¹⁸ Ademais, assentam que:

"Caso o apurado com a venda dos ativos seja insuficiente para a satisfação do total, procede-se ao rateio, em igualdade de condições, dentre os credores trabalhistas e preferenciais, classificados nesta classe".¹⁹

Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de

¹⁷ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei N. 11.101, de fevereiro de 2005)". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 73. n.º 4. out/dez 2007, p. 41.

¹⁸ FRANCO, Vera Helena de Mello e SZTAJN, Rachel. *Falência e Recuperação de Empresa em Crise*. São Paulo: Elsevier, 2009, p. 42-43.

¹⁹ *Idem*, loc.cit.

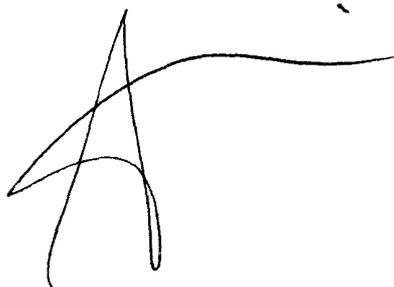


ADI 3.934 / DF

inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico.

Assento, por fim, que não encontro nenhum vício na fixação do limite dos créditos trabalhistas, para o efeito de classificá-los como quirografários, em salários mínimos, pois o que a Constituição veda é a sua utilização como indexador de prestações periódicas, e não como parâmetro de indenizações ou condenações, de acordo com remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

Isto posto, conheço e julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas um aspecto que diz respeito ao arrastamento referido pelo relator. E Sua Excelência, portanto, declara a constitucionalidade do artigo 141, § 2º, da Lei. Dispositivo, sem dúvida alguma, e Sua Excelência admite, não atacado nessa ação direta de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Creio que o § 2º versa instituto diverso. Enquanto o inciso II do artigo 141 cogita da alienação, e alienação sem ônus para o adquirente, o § 2º cuida da contratação de empregados que teriam sido da falida. Então, é matéria que penso solteira, muito embora haja um elo, mas um elo remoto, considerados os demais dispositivos. Por isso, penso que deveríamos nos cingir à inicial, ao ataque formalizado na inicial, e emitirmos entendimento a respeito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu não me pronunciei sobre o § 2º do artigo 141. Eu disse que essa falha apontada - porque é o que dizem a AGU e também a PGR, como relatei a Vossas Excelências -, que a falta de ataque ao § 2º ensejaria o não conhecimento do ataque àquele artigo 60. Então, afastei esse argumento, mas não me pronunciei sobre o mérito do dispositivo, no tocante à constitucionalidade.

ADI 3.934 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência não assenta a constitucionalidade do § 2º?

Então, acompanho integralmente o relator na colocação dessa matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Foi apenas impugnado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Realmente, não chega Sua Excelência ao exame da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do § 2º. Comungamos. Sua Excelência ressalta haver uma disposição que não está umbilicalmente ligada às demais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Vossa Excelência fez uma descrição, a meu ver, muito correta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, não comprometeria, não é isso? Não haveria nenhum compromisso da Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente. Não me pronunciei sobre isso. Absolutamente. Apenas afastei a prejudicialidade.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934 / DFV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, começo por também cumprimentar o eminente Relator pelo brilhantíssimo voto que, como sempre, profere. Também faço coro com Sua Excelência quanto às sustentações orais produzidas, a presença dos advogados, que sempre ajudam muito a prestação da jurisdição.

De logo afirmo a minha total concordância com os fundamentos e com a conclusão a que chegou o eminente Relator. Eu o acompanho.

Quanto à inconstitucionalidade formal, também não consigo absolutamente vislumbrar em que se poderia conter a vinculação que se tentou estabelecer entre o artigo 7º, inciso I, da Constituição com a matéria contida na Lei 11.101, a qual absolutamente trata de outra matéria que, a meu ver, realmente não exige, em qualquer caso, lei complementar.

Quanto à inconstitucionalidade, muito bem demonstrada, inclusive com a incursão pelo Direito comparado, no ponto em que se afirma a ausência de sucessão como comprometendo a Constituição, vislumbro exatamente o contrário, tal como bem posto pelo eminente Relator.

ADI 3.934 / DF

Quanto ao artigo 170, quando garante a função social da propriedade - falou-se inclusive da tribuna nos memoriais apresentados e pareceres, da unidade produtiva que faz com que o que antes era concordata, que em geral virava uma falência a qual não dava em nada -, acabou se transformando numa possibilidade de se chegar exatamente à garantia da função social e ao pleno emprego do inciso VIII do artigo 170 da Constituição.

Por isso creio que a lei tenta - aliás, bem-citado também pelo Relator, no artigo 47, que se explicita o que é esse sistema de recuperação judicial de uma empresa - é exatamente dar cobro, concretização aos princípios da Constituição. Não consegui vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade material.

O artigo 60 - aliás, a inicial é apenas mencionada sem fundamentação, mas que Sua Excelência superou para que se tivesse de uma vez o pronunciamento deste Supremo Tribunal, porque só é citado no pedido final -, também juntamente com o artigo 141, não conduz absolutamente à demonstração de qualquer inconstitucionalidade. A meu ver, o artigo 83, no que se refere a estabelecer o patamar, não descumpra direitos trabalhistas, que são direitos fundamentais que a Constituição abrigou. A meu ver, não é a natureza deles de alguma forma afrontada ou ofendida, porque os direitos a esses créditos permanecem. Não permanecem com a preferencialidade até o total,

ADI 3.934 / DF

porque, como Vossa Excelência bem pôs, Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, atende exatamente a uma proporção que é a adequada a garantia de todos os trabalhadores inclusive para permitir que haja aqueles que se propõem a tentar a recuperação e, no caso da falência, obter o acervo para que se dê continuidade à atividade econômica.

Em tudo que foi posto - como disse -, tanto nos fundamentos quanto na conclusão, estou acompanhando o Relator às inteiras.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator - é um belíssimo voto - e fazer uma brevíssima achega. Eu apenas não subscreveria o voto naquilo que diz respeito ao chamado juízo de ponderação, em relação ao qual guardo as mais absolutas reservas. Temo que a ponderação seja incompatível com o positivismo, na medida em que comporta sempre um juízo de discricionariedade. E pode ser que algum dia eu esteja sob o julgamento de um juiz cujos critérios de discricionariedade não sejam os de que eu gosto. Mas foi um belo voto, Senhor Ministro.

Por outro lado, examinei, ponderei muito os memoriais que recebi ontem, de ambas as partes, e isso tudo me fez lembrar um autor da última década do século XIX, que diz:

"Na vitória ou no equilíbrio das forças sociais combatentes, surge o direito como a resultante das solicitações divergentes. O equilíbrio dos interesses antinômicos é necessariamente instável quando a situação das classes muda. Por acréscimo ou diminuição de energia, renova-se o combate" (Clóvis Beviláqua).

A visão aguda de Clóvis Beviláqua já tinha apontado situação da qual o texto normativo que analisamos hoje é uma expressão. Inteiramente adequada à Constituição.

Se eu trabalhar com a totalidade que a Constituição é, considerar o princípio da função social da propriedade, considerar



ADI 3.934 / DF

que, no combate entre as classes sociais, efetivamente não haverá trabalho se não houver capital. No modo de produção social dominante entre nós tenho de admitir que o texto é plenamente adequado à Constituição.

Acompanho o Relator.



27/05/2009

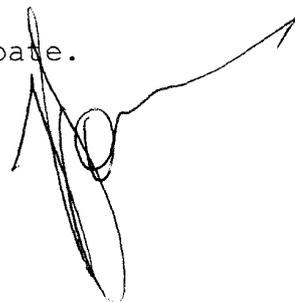
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, eu também acompanho o Relator. Tenho alguma reticência com relação ao artigo 83, inciso I, mas, quanto a isso, a princípio, acompanho.

Aguardarei a sequência do debate.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, não estou totalmente confortado quanto à constitucionalidade do artigo 83, na totalidade da sua redação.

Encaminho o meu voto no sentido de dar pela inconstitucionalidade, com redução de texto.

Eu ficaria com a seguinte redação:

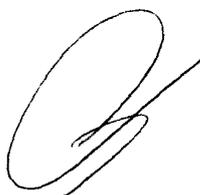
"Art. 83.

I - Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a legislação do trabalho."

Ou seja, a preferência estabelecida em favor dos créditos derivados da relação de trabalho é absolutamente constitucional. Porque essa primazia do trabalho resulta de diversos dispositivos da Constituição, pelo caráter alimentar do salário, sobretudo, e pela sua natureza de direito social.

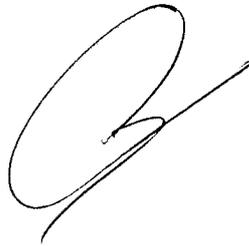
O artigo 193 da nossa Lei Maior diz:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado" - vale dizer, a primazia - "do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."



ADI 3.934 / DF

É como encaminhamento o meu voto, renovando os meus cumprimentos à excelência do voto do Ministro-Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves downwards.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, eu também quero, desde logo, associar-me às justas homenagens ao eminente Relator pelo seu – eu diria - voto exaustivo. Quero ainda cumprimentar as sustentações orais, pois tivemos a oportunidade de ver algumas de nível excelente. Estendo, pois, também os meus cumprimentos aos eminentes advogados que ocuparam a tribuna.

Também não vejo inconstitucionalidade formal, uma vez que as hipóteses de alienações previstas nos dois dispositivos não significam nem são causa de ruptura dos contratos de trabalho, nem, por conseguinte, de despedida arbitrária sem justa causa.

Em relação ao artigo 83, especificamente, eu diria que, na verdade, a Constituição não prevê em nenhum dispositivo – e a meu ver, com o devido respeito, nem sequer no seu sistema – nenhum direito subjetivo a tratamento homogêneo de quaisquer créditos e, portanto, nem sequer dos trabalhistas a regime jurídico unitário de preferências na temática de falência e, como se diz hoje, de recuperação judicial. Isso é tema específico, tema próprio



ADI 3.934 / DF

da legislação infraconstitucional dentro do quadro de ambos os institutos: o da falência e o da recuperação judicial.

Aliás, a justificativa ou a racionalidade dessa norma foi muito bem explicada não apenas nas sustentações orais, mas também pelo eminente Relator, demonstrando-se que esse limite que estava dentro da discricionariedade do legislador infraconstitucional atende à realidade, isto é, prestigia exatamente aquela classe de trabalhadores que constitui a grande maioria das experiências judiciais, porque, de ordinário, os créditos superiores ao valor estabelecido no artigo 83 são, de regra, de altos diretores, embora ligados por contratos de trabalho.

Em relação aos primeiros, que não gozam desta dimensão, deste **status** de poderes gerenciais, com todos os privilégios consequentes, por natureza a verba não pode deixar de ser considerada de caráter alimentar, e de caráter alimentar imediato dos demais credores trabalhistas, estes, sim, inclusive os acidentados etc.

A mim parece-me que há aí boa racionalidade jurídica – e aqui não entro na questão suscitada pelo eminente Ministro Eros Grau –, que afasta qualquer hipótese de abuso legislativo. Não descubro caso de abuso legislativo. Vejo mais: a lei, e não apenas essa, mas também a lei anterior, que nunca sofreu qualquer contestação a este propósito, no artigo 54 dá outra preferência: dá preferência de prazo muito menor para credores de salários de até cinco salários mínimos quanto a verbas vencidas nos últimos três meses. Podemos dizer que isso é inconstitucional? Está atendendo a situações que ao próprio

ADI 3.934 / DF

legislador pareceu de maior urgência. Assim, como já havia acentuado, em relação aos demais credores, essa discriminação, que atende às finalidades dos institutos, têm que ser vistas nesse contexto. São normas de caráter instrumental para atender às finalidades de ambos os institutos. Por exemplo: as multas tributárias estão excluídas, assim como as cláusulas penais sempre estiveram excluídas.

Noutras palavras, há razões jurídicas ponderáveis no quadro normativo de regulamentação da falência e das recuperações judiciais, sobretudo na falência, onde está o tema da classificação dos créditos, para essa discriminação, a fim de que sejam alcançados os escopos da lei que, no fundo, é a preservação da empresa como fonte de riquezas sociais.

Em relação ao art. 141 - isso também já ficou bem acentuado -, o propósito de subsistência da empresa é preponderante, até de manutenção das relações e dos postos de trabalho, porque propicia continuidade da atividade empresarial produtiva, com todos os seus intuitivos benefícios.

E a propósito, lembrei-me - porque durante mais de vinte anos fui juiz cível e lidei com muitos casos, sobretudo de concordatas - de que invocava sempre uma frase do eminente então Ministro Aliomar Baleeiro que dizia - e nisto ele simplesmente fazia um reconhecimento de caráter geral - que não há interesse social algum em decretar-se falência. É o caso. Todo o propósito da lei, todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, e não apenas de riqueza de caráter individual.



ADI 3.934 / DF

Por outro lado, essas restrições às alienações, na verdade, só têm sentido em casos típicos de sucessão de empresas, o que raro acontece. Aliás, as normas preveem outras hipóteses, isto é, hipóteses de alienação de unidades, de alienação de filiais, etc., etc. Só se poderia cogitar de sucessão em direitos e obrigações, se fosse caso típico de sucessão de empresas, que é uma das hipóteses possíveis, mas não a única no quadro.

Por isso, mais do que explicativas, parece-me que essas normas são de advertência. Claro que elas também têm o intuito de criar um atrativo que tende a elevar o valor do estabelecimento e atrai interessados na aquisição desses bens, em cujo produto, diz a lei, os credores se sub-rogam desde logo.

E digo mais: se fosse, como se pode sustentar, interessante ou atraente adquirir empresas em colapso com integral sucessão jurídica, esta lei seria absolutamente inútil. Ela foi engendrada, concebida exatamente porque a realidade mostra, como, aliás, a experiência judiciária o comprova abundantemente, que ninguém jamais, salvo com finalidades escusas, teria o menor interesse em adquirir uma empresa nessas circunstâncias e arcar com débitos absolutamente insuscetíveis de pagamento!

Finalmente, Senhor Presidente, gostaria de acentuar – isto me parece também importantíssimo – que o que está por trás da interpretação dessa norma é, na verdade, um conflito entre duas visões. De um lado, uma visão macroeconômica, que tem o foco no dinamismo da economia e que, por isso mesmo, visa ao benefício de toda a coletividade, e, de outro, uma visão que eu diria um pouco mais microscópica e um pouco mais rente a aparentes interesses

ADI 3.934 / DF

subjetivos individualizados, mas que, no fundo, reverte em dano geral, porque não permite a recuperação das empresas, nem que a lei atinja os seus objetivos. Isso tudo, com base na experiência, que nos mostrou que, durante a vigência da lei velha, ninguém costumava adquirir bens, muito menos toda a massa. Em muitos e muitos casos, a demora nos processos de falência levava à deterioração desses bens e, portanto, à perda de seu valor econômico. Os créditos não eram satisfeitos - e a minha memória não é tão boa quanto o era, mas não me recordo de ter pago crédito trabalhista em falências há muitos anos; não me lembro de ter feito isso. E as empresas eram extintas, e o desemprego era acelerado.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, acompanho integralmente o brilhante voto do eminente Relator e de todos que o acompanharam.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, também acompanho o belo voto proferido hoje pelo Ministro Ricardo Lewandowski, entendendo que a legislação posta é informada pelo valor da preservação dos empreendimentos produtivos e, conseqüentemente, do nível de emprego no país.

Com relação ao artigo 83, I, IV-c, vejo que o dispositivo, contrariamente ao que alega o autor da ação, permite o atendimento da grande maioria dos créditos trabalhistas. Portanto, uma medida perfeitamente proporcional, já que a média informada pela Justiça do Trabalho, média do valor dos créditos trabalhistas, não excede geralmente aos dois mil e quatrocentos reais. De modo que essa fixação é suficiente para atender todos os créditos que tenham a natureza propriamente alimentar; não aquelas grandes, imensas quantias por vezes infladas artificialmente.

Com relação aos artigos 60, parágrafo único, e 141, II - onde se cuida das alienações -, eu vejo que também aqui é um dispositivo que concorre para a preservação das empresas. Verifico também que a continuidade desses empreendimentos recomenda, por todas as razões, a separação entre os ativos saudáveis e aquelas pendências de modo que se permita, sim, uma maior valorização da empresa, uma venda por maior quantia e, conseqüentemente, também, uma distribuição maior entre os credores da massa.

Portanto, Senhor Presidente, com esses breves acréscimos, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a dúvida inicial que tive foi dissipada pelo relator, no que Sua Excelência esclareceu que não haveria a vinculação dos artigos 141, inciso II, e 60, parágrafo único, com o artigo 141, § 2º, todos da Lei em comento. Quando comecei a versar a matéria, busquei justamente estabelecer a distinção dos institutos previstos nesses dispositivos.

Presidente, estamos diante de situação concreta a equacionar um conflito que, para mim, terá solução única, presentes o interesse individual e o coletivo.

Se formos ao artigo 47 da Lei analisada, veremos que nele se contém uma verdadeira exposição de motivos:

Artigo 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei - balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.

ADI 3.934 / DF

Estamos a nos pronunciar não em caso concreto, mas no campo do controle concentrado de constitucionalidade. O cotejo a fazer-se é único: entre os dispositivos atacados e a Carta da República. Se partíssemos até mesmo para o cotejo no campo legal, teríamos de assentar a supremacia, considerada a Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 11.101/05, ante o critério da especialidade.

O que temos, Presidente? Temos, no artigo 141, inciso II, que diz respeito não à recuperação, mas à situação de morte civil, que é a revelada pela falência:

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos," - e não me consta que essa alienação se faça para beneficiar os sócios - "inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata esse artigo:

[...]

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."

Presidente, não há o envolvimento, de início, quer de direito real, quer do que poderíamos apontar - levando em conta o antônimo - como ônus real. Temos que, quando se cogita de alienação - e essa alienação geralmente se faz no campo da hasta pública -, ela diz respeito ao bem que se quer alienar. Não se parte para a alienação do que seria o passivo. Busca-se um aporte em pecúnia para fazer, em passo seguinte, frente ao passivo.

ADI 3.934 / DF

Não vejo como possamos concluir, presente até mesmo princípios implícitos da Carta da República, pela inconstitucionalidade desse dispositivo.

Segue-se o artigo 60, parágrafo único:

"Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante" - já aqui no campo da recuperação judicial - "nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Mais um preceito que revela a ordem natural das coisas: a racionalidade da recuperação judicial, no que se busca, evidentemente, aproveitar o que há de positivo em termos de empresa a ser recuperada para terem-se recursos objetivando a satisfação de obrigações.

Por último, Presidente, peço vênias aos colegas para divergir. Eis o que previsto no artigo 83, inciso I, da Lei:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;"

A normatização quanto à ordem dos créditos não conflita, por mais que potencialize a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, com a Carta da República. Não há qualquer dispositivo na Carta da República - conforme foi ressaltado pelo

ADI 3.934 / DF

Advogado da Confederação Nacional da Indústria - que rotule, que classifique créditos, apontando os quirografários e os preferenciais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É, mas a legislação comum é que tem que se adaptar à Constituição quando cria esses institutos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A legislação comum, no caso, seja civil, seja mercantil, é que tem que se adaptar à Constituição quando cria tais institutos infraconstitucionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Teríamos que chegar à declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 30, no que, ao versar o parcelamento dos créditos comuns, acabou projetando para as calendas gregas a satisfação dos créditos alimentícios, a liquidação dos precatórios alimentares!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Por isso que temos votado contra, eu e Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No que os executivos passaram - porque optaram pelo parcelamento dos créditos comuns e, aí, no tocante a esse parcelamento, tem-se a possibilidade de o Judiciário determinar o sequestro quando não inserida verba no orçamento para a satisfação de parcela ou não satisfeita a parcela - a atender aos créditos comuns. Evidentemente, como só cabe o sequestro, de forma geral, sem cogitar-se desse parcelamento, no

ADI 3.934 / DF

caso de preterição, simplesmente não liquidam os créditos alimentares.

Mas não há, Presidente, a meu ver, a pecha de inconstitucionalidade no que se acabou por limitar - estou a cogitar da matéria de fundo - a preferência dos créditos trabalhistas a certo patamar. A inconstitucionalidade, a meu ver, surge, e o caso é mesmo de indexação, porque ninguém me diz que cento e cinquenta salários mínimos, à data da edição da Lei, representam hoje em pecúnia o mesmo quantitativo, no conflito da norma com o inciso IV, ou seja, a cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal, no que visa a deixar o legislador livre, sem vinculações maiores, para atuar na majoração do salário mínimo. Prevê o salário mínimo como suficiente a satisfazer certas necessidades - e acredito que ele não chegue a essa satisfação, mesmo não percebendo salário mínimo. E vem o preceito final: "(...) sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". E, no caso, houve a vinculação.

O que se pretendeu, Presidente, quando se versou o quantitativo de cento e cinquenta salários mínimos por credor? Pretendeu-se manter valor atualizado. Em vez de cogitar-se de quantitativo absoluto, lançou-se a referência a salários mínimos.

Indago: não ocorre, no caso, a vinculação? Será que o fato dessa lei cogitar de certo número de salários mínimos não poderá influenciar a alteração do próprio salário mínimo, em vinculação que a cláusula final do inciso IV do artigo 7º busca

ADI 3.934 / DF

evitar? A meu ver, sim, Presidente. E repito. Repito que a cláusula encerra a indexação do valor que deverá ser considerado para ter-se o crédito como privilegiado. Digo que, em situações mais favoráveis, situações ligadas à contraprestação do trabalho, o Tribunal procedeu à glosa. Refiro-me a certos segmentos profissionais que tinham piso fixado em salário mínimo e a adicionais remuneratórios.

Por isso, no tocante ao inciso I do artigo 83, parto para a interpretação conforme à Carta e declaro a inconstitucionalidade, a menos que se considere o valor em pecúnia que os cento e cinquenta salários mínimos representavam à data da edição da Lei.

É como voto na espécie.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com uma possibilidade seríssima, porque, se não houver a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores, tem-se a decretação da falência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vou aproveitar para aderir inteiramente ao que Vossa Excelência vai antecipar - estou imaginando - e pedir respeitosa vênua ao Ministro Marco Aurélio para discordar por vários motivos: primeiro, porque a jurisprudência da Corte é assente em que a proibição constitucional não apanha os casos de verba ou obrigações de caráter estritamente alimentar - que é o caso. Segundo, nós mesmos temos reconhecido, quanto aos benefícios assistenciais da Lei nº 8.742/83, que a renda mensal pode ser calculada até um quarto do salário mínimo. Terceiro - e esse que me parece fundamental -, toda a justificção da proibição constitucional está ligada à necessidade de evitar que o salário mínimo seja fator de inflação e, por isso, está ligada à ideia de obrigações. Ora, no caso, não há fixação de obrigação de nenhuma espécie, porque os salários não sofrem nenhuma correção com base no salário mínimo. O que a lei fez foi simplesmente estabelecer o valor que diferencia classes de preferência.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Sem verificação do poder de solvência do Estado.

ADI 3.934 / DF

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu também concordo. Acho que o Ministro Peluso tem toda razão. Não se trata de vinculação proibida ao salário mínimo. Agora, o fato de limitar a preferência, quantificar a preferência do trabalhador, dos créditos de natureza trabalhista, isso tem uma consequência que reduz o peso político dos trabalhadores na hora de decidir sobre o plano de recuperação. É que o artigo 38 da lei diz que o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito. Daí por que eu disse que, se limita um crédito e não se limitam outros...

SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas, Ministro, é que a realidade mostra que os maiores credores trabalhistas são aqueles cujos créditos são inferiores a esse limite.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eu diria que em seu conjunto representam 99% dos credores trabalhistas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É que os outros créditos não trabalhistas não foram limitados. E a minha tese é de que - só estou discordando disso; no mais, estou aplaudindo o voto do eminente Relator e tudo o mais. Entendo que a lei não tem essa força de quantificar a preferência dos trabalhadores quanto aos créditos trabalhistas. Lá, no Nordeste, nós dizemos: cesteiro que faz um cesto faz um cento. Quem pode hoje quantificar em cem, amanhã

ADI 3.934 / DF

pode quantificar em cinquenta, em trinta. E eu tenho receio disso, mas, no mais, eu estou de pleno acordo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Noutras palavras, por enquanto, nós estamos tratando de cestas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas Vossa Excelência me permite ventilar um argumento que já foi exposto da tribuna?

Quando das discussões deste dispositivo da lei e também os doutrinadores repetem esses fundamentos, procurou-se exatamente evitar fraudes, que parentes dos dirigentes, dos sócios, intentassem ações trabalhistas ou fizessem ações trabalhistas a 1/10 a hora antes...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente. Antes da falência já anunciada para se beneficiar, integrando o rol de credores preferenciais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso é fato. Vossa Excelência é prudente nisso. Só que havia outras saídas para isso, mas não vamos eternizar a discussão, dado o adiantado da hora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Então, esse é um dispositivo salutar antifraude até.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas eu entendi. Vossa Excelência foi prudente ao fazer essa meditação.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934

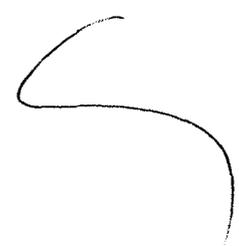
VOTO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também peço vênias às divergências parciais e pontuais para acompanhar o magnífico voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, inclusive no que concerne a esse aspecto, já objeto de outra discussão, da eventual vinculação ao salário mínimo.

Entendemos que, quando se trata de um critério de atualização, como valores e custas, ou como no caso de prioridade, podemos até, depois, encontrar outro mecanismo adequado, mas este acaba por ser um critério mais generoso e, no caso, favorável aos trabalhadores.

Desse modo, acompanho o Relator nesse ponto.

Realmente a lei - tal como demonstrado no voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski e no daqueles que o seguiram - faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer - o ativo - os eventuais passivos nesta área extremamente difícil e que muitas vezes levava a



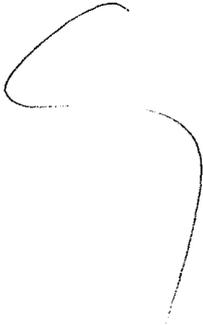
empresa a desaparecer - falta de candidatos -, tendo em vista inclusive a sucessão que era inerente a esse processo.

Gostaria de, subscrevendo as razões trazidas pelo Relator e pelos que o seguiram, também ressaltar o belíssimo trabalho realizado pelo Congresso Nacional. Estamos acostumados a fazer críticas ao Congresso Nacional, mas este é um trabalho digno de nota.


O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência faria também justiça se estendesse esse elogio aos economistas, um dos quais conheço muito bem, que conceberam essa regra.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Claro que todos estão. Mas veja, é um trabalho que realmente busca dar função para um tema extremamente difícil e que acaba por acarretar prejuízos a todos e à própria sociedade.

De modo que eu gostaria realmente de fazer esse registro, nesses tempos críticos, ao trabalho legislativo realizado e a todos os seus partícipes.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, de qualquer forma, não haveria o vácuo normativo.

Empresto, em meu voto, a interpretação conforme para entender que é inconstitucional a vinculação em si e, portanto, a consideração, após 2005, dos cento e cinquenta salários mínimos, transformando-os em pecúnia, levando em conta o valor do salário mínimo à época.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADV.(A/S): SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADV.(A/S): ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS

ADV.(A/S): DAMARES MEDINA

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

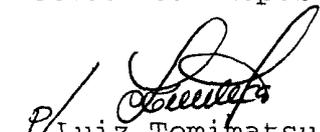
ADV.(A/S): SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que a julgavam parcialmente procedente nos termos de seus votos. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pelo requerente, Partido Democrático Trabalhista, o Dr. Otávio Bezerra Neves; pelo *amicus curiae*, Sindicato Nacional dos Aeroviários, a Dra. Eliasibe de Carvalho Simões; pelo requerido, Presidente da República, o Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli; pelo requerido, Congresso Nacional, o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Advogado-Geral do Senado e, pelo *amicus curiae*, Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho. Plenário, 27.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário